



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0006321-94.2017.8.14.0000
1ª TURMA DE DIREITO PUBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Dr. Caio de Azevedo Trindade
AGRAVADO: VALE S/A
Advogado: Dr. Leonardo Alcantarino Menescal – OAB/PA nº 11.247
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO DE ICMS. CONTRIBUINTE INADIMPLENTE COM O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS. AUTUAÇÃO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA. PRECEDENTES DO STF. APREENSÃO DE MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323, DO STF.

1. A decisão agravada determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no AINF nº 582013510000522-6, a expedição da certidão Positiva com efeitos de negativa e que o requerido se abstenha de reter/apreender as mercadorias da autora nas barreiras fiscais;
2. A imposição ao contribuinte inadimplente da obrigação de recolhimento antecipado do ICMS, como meio coercitivo para pagamento do débito fiscal, importa em forma oblíqua de cobrança de tributo em contrariedade aos princípios da livre concorrência e da liberdade de trabalho e comércio. Precedentes do STF;
3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula nº 323 do STF.
4. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em favor da agravada, deve ser mantida a decisão agravada;
5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar provimento, para manter a decisão agravada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de pedido de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão (fls. 185-188) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela provisória antecipada (Processo nº 0004824-15.2017.8.14.0301), concedeu a tutela de urgência, determinando a



suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no AINF nº 582013510000522-6, a expedição da certidão Positiva com efeitos de negativa e que o requerido se abstenha de reter/apreender as mercadorias da autora nas barreiras fiscais, vinculadas ao AINF citado.

O Agravante narra que a agravada se insurge contra o AINF nº 582013510000522-6 lavrado em virtude do não recolhimento da antecipação especial de ICMS, relativo à operação interestadual de aquisição de mercadoria destinada para uso, consumo à integração ao ativo fixo, em razão da situação ativo não regular.

Sustenta que o art. 108, §9º, do RICMS/PA é claro ao dispor que os contribuintes que estiverem na situação fiscal ativo não regular, em relação às suas obrigações tributárias, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense.

Defende que a agravada, na ação ordinária, não discute a situação de Ativo não Regular, mas sim a legalidade da legislação estadual que prevê um prazo diferente para que o contribuinte em débito com o fisco efetue o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS.

Argumenta que o verbete da Súmula nº 323 do STF é no sentido de coibir a manutenção da apreensão da mercadoria por tempo além do necessário à materialização do ilícito tributário, de modo a permitir a presunção de que a liberação está condicionada ao pagamento do tributo e que a abusividade da apreensão só fica caracterizada a partir de quando vencido o prazo que a lei ou o regulamento prescreve para lavratura do auto de infração.

Assevera a presença do periculum in mora inverso, na medida em que a manutenção da decisão agravada resulta na proibição de arrecadar recursos pelo Estado, provenientes da relação jurídico-tributária com o contribuinte/agravado.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para suspender a decisão agravada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 237 e verso).

Em contrarrazões ao agravo de instrumento, a agravada refuta os argumentos lançados pelo agravante (fls. 239-252).

O Estado do Pará interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 261-263 verso). O recurso foi desprovido (fls. 276-277).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Na origem trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e não ter suas mercadorias apreendidas nas barreiras fiscais, bem como não seja o crédito tributário protestado.

O juízo de 1º grau, na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a concedeu nos moldes requeridos.

Cinge-se, este agravo de instrumento, à apreciação dos requisitos da



antecipação de tutela, nos termos do art. 300, do CPC, com o fim de análise do acerto ou não do decisum monocrático que deferiu o pedido de tutela antecipada requerida pela Agravada nos autos da Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal; sendo vedada a discussão de temas não apreciados pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Os requisitos legais à concessão da tutela antecipada de urgência, vêm discriminados no art. 300, do CPC. Verbis, com grifos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura do dispositivo, têm-se que há duas condições a serem satisfeitas simultaneamente para a antecipação da tutela, sendo o primeiro a probabilidade do direito e o segundo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre esses requisitos, ensina André Luiz Bäuml Tesser:

(...) Assim, depreende-se que de uma leitura simples do citado dispositivo legal que os pressupostos que precisam estar presentes para a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, são os mesmos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (in Coleção Novo CPC. Doutrina selecionada. Vol. 4: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório/Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.; Organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodium, 2015, p. 26)

O agravante sustenta que o art. 108, §9º do Decreto nº 4.676/01 dispõe que os contribuintes que não estiverem em situação regular deverão realizar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento no sentido de que a imposição ao contribuinte inadimplente da obrigação de recolhimento antecipado do ICMS, como meio coercitivo para pagamento do débito fiscal, importa em forma oblíqua de cobrança de tributo e em contrariedade aos princípios da livre concorrência e da liberdade de trabalho e comércio.

Nesse sentido, trago à colação julgados do STF, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS PRÍNCIPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIBERDADE DE TRABALHO E COMÉRCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Impor ao contribuinte inadimplente a obrigação de recolhimento antecipado do ICMS, como meio coercitivo para pagamento do débito fiscal, importa em forma oblíqua de cobrança de tributo e em contrariedade aos princípios da livre concorrência e da liberdade de trabalho e comércio. Precedentes.
II – Agravo regimental improvido.

(AG.REG. NO REExt nº 525.802/SE. STF. 2ª Turma. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado: 07/05/2013. Publicado: 22/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO COM A FAZENDA A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER O TRIBUTO ANTECIPADAMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI 784.651-AgR/SE. STF. 2ª Turma. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado: 25/09/2012. Publicado: 13/11/2012).



RE 574.022-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 529.106-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 231.543/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 195.621/GO, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 115.452-ED-EDv/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

No caso em análise, a agravada enquanto figurar como ativo não regular junto ao fisco paraense sofrerá autuações pelo não recolhimento do tributo de forma antecipada, gerando um efeito cascata de autuação.

Assim, acertada a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento do mérito, momento em que será decido acerca da nulidade ou não do débito fiscal questionado. Em permanecendo válido, o fisco poderá lançar mão dos meios executivos adequados para ver satisfeito o crédito devidamente atualizado, não resultando prejuízo ao Estado.

Sobre a apreensão de mercadoria como meio coercitivo, a uniformidade jurisprudencial, inclusive nos tribunais superiores, ensejou a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula nº 323, que dispõe: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Vejam os julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIA. DECRETO 24.569/97. TRANSPORTE DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO A COMPROVAR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE TRIBUTO. QUESTÕES ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NAS PROVAS E EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. QUESTÃO DIVERSA DA ANALISADA NA ADI 395/SP. PROPRIEDADE DA MERCADORIA APREENDIDA NÃO CONTESTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, em relação à apreensão ter se dado pela falta de comprovação do pagamento do tributo, faz-se necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais, o que é inviável por meio do extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF ou porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II – A orientação deste Tribunal, manifestada nas Súmulas 70, 323 e 547, é no sentido de repelir formas oblíquas de cobrança de débitos fiscais que constituam ofensa à garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício, profissão e de qualquer atividade econômica, tendo em vista o fato de o Fisco possuir meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal. III – Na ADI 395/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, foi declarada a constitucionalidade de dispositivo que permite a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, mas que, por outro lado, limita essa retenção até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário. Situação diversa da analisada nos autos, em que se pretende, por meio da retenção, o recolhimento do tributo devido. IV – No caso dos autos, a identificação do proprietário da mercadoria é certa e, pelo que se extrai dos autos, a regularização da documentação se resolve pela comprovação do recolhimento do tributo devido, requisito que não pode ser obtido por meio da apreensão do bem em questão. V – Agravo regimental a que se nega provimento.

STF. ARE 753929 AgR / CE. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/03/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. Inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, em face da incidência do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal. Violação da garantia constitucional da liberdade de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 639040 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/06/2007,



DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00107 EMENT VOL-02282-32 PP-06648)

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DEPÓSITO REFERENTE À MULTA. SÚMULA 283/STF.

I - O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito do desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a regime de admissão temporária, independentemente da imposição de multa prevista no regulamento aduaneiro, assim procedeu com base em dois fundamentos: a) o afastamento da aplicação dos artigos 47 e 51 do Decreto-Lei 37/66, pela exigência da multa, tendo em vista o posicionamento do STF, previsto na súmula 323, pela qual se tem inadmissível a apreensão de mercadorias para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos; e b) a incidência do artigo 151, III, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na pendência de processo administrativo tributário.

II - O recorrente ao interpor o recurso especial não infirmou o segundo fundamento, tendo sustentado, unicamente, a validade dos artigos 47 e 51 do Decreto-Lei 37/66. Incidência da súmula 283/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 889.467/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 247)

Nesse contexto, é certo que o ente público possui via própria para cobrança de tributo negligenciado, em procedimento que oportunize ao infrator o direito de defesa; não podendo apreender mercadorias do contribuinte em débito e condicionar a liberação ao pagamento do tributo não recolhido.

Não desconheço que a legislação estadual permite a apreensão de mercadorias com a única finalidade de comprovar a materialidade da infração e formalização do crédito tributário. Nesses casos, porém, o bem apreendido deve ser liberado após o lançamento tributário (art. 142 do CTN), quando o sujeito passivo é identificado, bem como o quantum da matéria tributável e o valor do débito, com aplicação da penalidade cabível.

Após esse procedimento, não se justifica a apreensão da mercadoria, a não ser que a infração seja cominada com perdimento do bem apreendido, o que não se amolda à situação do caso em análise.

Sabe-se que é inadmissível a circulação de mercadoria desacompanhada de documento idôneo que comprove o recolhimento de tributo correspondente. Na falta de documentação probatória do adimplemento, ou caso realizado em desacordo com a legislação, só é permitida a apreensão da mercadoria pelo tempo necessário para a lavratura do auto da infração. Caso contrário, a autoridade incorre em ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre iniciativa, mostrando-se em desacordo com súmula nº 323, do STF.

Dessa forma, passado o prazo para o registro da infração, torna-se ilegal a retenção da mercadoria.

Nessa linha de entendimento segue esta Corte, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR APREENSÃO DE MERCADORIA POR DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS NÃO RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323, DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O Estado conta com meios judiciais próprios para realizar seu crédito tributário, sem necessidade de usar meios coercitivos como o de apreensão de mercadorias, ato inadmissível segundo a Súmula nº 323 do STF; 2 - . Admissível, a impetração preventiva de mandado de segurança em matéria tributária, sem que isto signifique impugnação de lei em tese, desde que demonstrado o risco concreto da exação fiscal ou de apreensão de mercadorias, como é a hipótese sub judice; 3- Recurso conhecido e provido. (2017.02101922-21, 175.388, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 2017-05-24)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE FORMA NÃO PRESENCIAL. ?E-COMMERCE -. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. DO REQUERIMENTO PARA QUE O ESTADO SE ABSTENHA DE PROMOVER NOVAS APREENSÕES NO MESMO SENTIDO. POSSIBILIDADE. A ORDEM PREVENTIVA REQUERIDA DESTINA-SE APENAS À EVITAR REPETIÇÃO DE ATOS SEMELHANTES AOS JÁ PRATICADOS, ISTO É, OBJETIVA TÃO SOMENTE IMPEDIR QUE MERCADORIAS REGULARMENTE ADQUIRIDAS PELA IMPETRANTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E REGULARMENTE ACOMPANHADA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS, SEJAM APREENDIDAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA COM O OBJETIVO DE COMPELIR O IMPETRANTE AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. PRECEDENTES. SÚMULA 323/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É uníssono o entendimento jurisprudencial acerca da vedação de apreensão de mercadorias para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos, tendo em vista o fato de o Fisco possuir meio próprio para cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal; 2. Incidência da súmula 323/STF: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos; 3. Recurso conhecido e provido. Unânime. (2016.04061498-27, 165.725, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-06)

EMENTA: AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. RECURSO DA EMPRESA NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. REQUERIMENTO PARA QUE NÃO SEJA COMPELIDA, ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, AO RECOLHIMENTO DE QUALQUER QUANTIA A TÍTULO DO ICMS DOS PRODUTOS VENDIDOS PELA MESMA. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. ADUZ INEXISTIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EMPRESA NOVA PONTOCOM, ANTE A LEGALIDADE DA APREENSÃO DE SEUS BENS PARA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. PEDIDOS DOS AGRAVANTES IMPROCEDENTES. APREENSÃO DE MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE DA APREENSÃO COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. SÚMULA 323 DO STF. MANUTENÇÃO DO DECISUM DO JUÍZO DE PISO NESTE TÓPICO. DO REQUERIMENTO PARA QUE O ESTADO SE ABSTENHA DE PROMOVER NOVAS APREENSÕES NO MESMO SENTIDO. POSSIBILIDADE. A ORDEM PREVENTIVA REQUERIDA DESTINA-SE APENAS A EVITAR REPETIÇÃO DE ATOS SEMELHANTES AOS JÁ PRATICADOS, ISTO É, OBJETIVA TÃO SOMENTE IMPEDIR QUE MERCADORIAS REGULARMENTE ADQUIRIDAS PELA IMPETRANTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E REGULARMENTE ACOMPANHADA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS, SEJAM APREENDIDAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA COM O OBJETIVO DE COMPELIR O IMPETRANTE AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. PRECEDENTES. QUANTO AO REQUERIMENTO DA EMPRESA, A SABER, A DE NÃO SER COMPELIDA A REALIZAR A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DE QUALQUER QUANTIA A TÍTULO DE ICMS NAS REMESSAS DE TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR; TERMINAIS MÓVEIS DE TELEFONIA CELULAR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; OUTROS APARELHOS TRANSMISSORES, COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO DE TELEFONIA CELULAR; E CARTÕES INTELIGENTES, CONFORME PREVISTO PELO ITEM 24, DO ANEXO VIII, DO ART. 642 DO DECRETO (PA) Nº 4.676/2001, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO (PA) Nº 400/2007 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ALUDIDO DECRETO EXTRAPOLA OS LIMITES DO CONVÊNIO ICMS/CONFAZ Nº 135/06, ENTENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR ESTA ANÁLISE EM SEDE PRELIMINAR, ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE O DECRETO 400/2007 ESTÁ FUNDAMENTADO EM CONVÊNIOS; AJUSTES SINIEF E PROTOCOLOS APROVADOS NA 126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONFAZ, DE 06/07/2007, PORTANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS/CONFAZ Nº 135/06. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (201330029089, 129894, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 20/02/2014, Publicado em 21/02/2014)

A apreensão como meio indireto de coerção à cobrança de tributo não é admitida na legislação pátria, o que, por si só, já a torna ilegal, porquanto a intervenção na esfera dos direitos individuais deve estar regulamentada e tipificada em lei. Resta, pois, flagrante o abuso de poder perpetrado pelos



agentes fiscais ao apreenderem mercadorias com o intuito de compelir ao pagamento das verbas tributárias que entendem devidas. Eis a probabilidade do direito em favor da agravada.

Ressalto que não se trata de imposição de proibição genérica de apreensão de mercadoria ao FISCO, mas sim de freio à extrapolação do seu poder de fiscalização, cujos limites são estabelecidos legalmente.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este milita em favor da agravada na medida em que novas autuações, com a imposição de multa de ofício, poderão elevar exponencialmente o passivo prejudicando o desenvolvimento das suas atividades.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego provimento, para manter a decisão agravada.

É o voto.

Belém-PA, 18 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora